

A AÇÃO DO POLICIAL MILITAR E A VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL DE PROVAS ILÍCITAS

THE MILITARY POLICE ACTION AND THE CONSTITUTIONAL FENCE OF ILLEGAL EVIDENCE

RIZA, Renato Aparecido¹
NERES, Wesley Fábio da Silva²

RESUMO

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, LVI, veda a obtenção de provas por meios ilícitos, e o Policial Militar ao exercer seu ofício, colhe frequentemente algumas provas que serão levadas ao inquérito policial e contribuirão para a decisão judicial acerca da autoria do crime. O presente artigo aborda de que forma o policial militar pode atuar dentro dos limites estabelecidos pela Constituição, no que tange ao princípio da vedação das provas ilícitas. Para isso foi realizada pesquisa exploratória, e os recursos metodológicos utilizados foram análises teóricas e documentais, utilizando referenciais bibliográficos. Discorre também sobre o conceito de provas ilícitas trazidos pela doutrina, bem como as decisões jurisprudenciais acerca do tema, demonstrando o avanço na admissão destas em alguns casos específicos. Por fim, após a apuração de todo conteúdo pesquisado, este estudo buscou contribuir para a Polícia Militar de Goiás, na atuação do Policial Militar perante a sociedade, através de esclarecimentos sobre o tema, evitando que ele se utilize de meios ilícitos e aja sem respaldo legal ao colher provas. Foi demonstrado que a conduta lícita contribui com o devido processo legal e previne uma possível responsabilização penal por inobservância do que dispõe a Carta Constitucional.

PALAVRAS-CHAVE: Constituição; Provas Ilícitas; Policial Militar; Devido Processo Legal.

ABSTRACT

Constitution of 1988, in its article 5, LVI, prohibits the obtaining of evidence by illicit means, and the Military Police in exercising its office, often picks up some evidence that will be taken to the police investigation and will contribute to the judicial decision about the authorship of crime. This article discusses how the military police officer can act within the framework established by the Constitution, regarding the principle of the prohibition of illegal evidence. For this, an exploratory research was carried out, and the methodological resources used were theoretical and documentary analyzes, using bibliographic references. It also discusses the

¹ Aluno do Curso de Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública no Curso de Formação de Praças do ano de 2017-2018, Turma A Itumbiara, do Comando da Academia da Polícia Militar de Goiás - CAPM, renatorizza@hotmail.com;

² Professor orientador: Cabo da Polícia Militar do Estado de Goiás e Docente na Pós Graduação em Polícia e Segurança Pública no Curso de Formação de Praças do ano de 2017-2018 - CAPM, wesleyneres09@gmail.com, Goiânia – GO, Maio de 2018.

concept of illicit evidence brought by the doctrine, as well as the jurisprudential decisions on the subject, showing the progress in the admission of these in some specific cases. Finally, after the investigation was completed, this study sought to contribute to the Military Police of Goiás, in the performance of the Military Police before the society, through clarifications on the subject, preventing it from using illicit means and act without endorsement when collecting evidence. It has been shown that licit conduct contributes to due process of law and prevents possible criminal liability for non-compliance with the provisions of the Constitutional Charter.

KEY WORDS: Constitution; Illegal Evidences; Military police; Due Process Legal.

1 INTRODUÇÃO

O policial militar no cumprimento de suas funções, de extrema importância para a manutenção da ordem em uma sociedade, ao realizar uma prisão em flagrante, ou cumprir um mandado judicial de busca e apreensão, descreve acontecimentos, apreende objetos e colhe provas que irão dar início ao inquérito policial, e posteriormente, nortear o convencimento do juiz acerca da inocência ou culpa do réu.

Os órgãos de Segurança Pública e suas respectivas funções estão disciplinados constitucionalmente no Capítulo III, art. 144 demonstrando o vínculo entre a atuação policial e o cumprimento dos preceitos constitucionais. A realização de mandado de busca e apreensão consiste em meio de prova que contribui para elucidação do fato ocorrido, normatizada no Código de Processo Penal.

A ação do policial militar ao descrever acontecimentos e colher provas, esbarra na efetividade do princípio constitucional da vedação de provas ilícitas, devendo, portanto, se atentar à veracidade dos fatos ocorridos e à observância de obter provas através de meios lícitos, em obediência ao preceituado na Carta Magna, colaborando com o devido processo legal, e com o julgamento efetivo do juiz, para o qual as provas têm papel fundamental no auxílio de sua decisão e aplicação da norma.

Entretanto, apesar de sua grande relevância, o princípio da vedação das provas ilícitas não é absoluto, e colide diversas vezes com outros princípios constitucionais, como o da busca da verdade real e proporcionalidade, gerando divergências doutrinárias.

O objetivo do presente trabalho é verificar a ação do policial militar frente ao princípio constitucional da vedação de provas ilícitas, esclarecendo a função do Policial Militar, e como sua atuação está vinculada à obtenção de provas, analisando os conceitos de provas ilícitas e ilegítimas. Também serão verificados os posicionamentos doutrinários acerca do tema e a relativização deste princípio em face de outros princípios constitucionais.

O trabalho buscará elucidar o questionamento sobre de que forma o Policial Militar pode atuar respeitando o princípio constitucional da vedação de provas ilícitas, e contribuir com a busca da verdade real e o devido processo legal. A pesquisa terá como campo de observação a Polícia Militar do Estado de Goiás, e sua atuação durante o ano de 2018. Será realizada pesquisa exploratória, e os recursos metodológicos utilizados serão análises teóricas e documentais, utilizando referenciais bibliográficos.

A Constituição brasileira de 1988, como também a conduta policial e sua base legal, serão utilizados como principal parâmetro, tanto com intuito de contribuir para a conscientização da importância da atuação do policial militar na obtenção de meios probatórios lícitos, e seu papel fundamental para o devido processo legal e a busca da verdade dos fatos, bem como ressaltar o avanço nas decisões dos Tribunais na admissão de provas ilícitas em casos excepcionais, na busca de preservar a dignidade da pessoa humana, atuando de maneira proporcional ao caso concreto.

O estudo possui relevância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, pois visa colaborar esclarecendo possíveis sanções judiciais que o policial militar possa vir a enfrentar quando se utiliza de meios ilícitos como forma de prova, elucidando os preceitos legais que devem nortear a sua ação perante a sociedade. Uma atuação honesta e dentro da legalidade, reforça a crença da população em uma polícia protetora, que contribui para o bem estar social e respeita a dignidade da pessoa humana.

2 REVISÃO DE LITERATURA

2.1 Abordagem constitucional

Antes da Constituição Federal de 1988, inexistiam no sistema normativo brasileiro normas que impedissem a produção de provas em juízo, através de violações de direito substantivo. Atualmente, conforme art. 5º, LVI, da CF, toda e qualquer prova que seja obtida por meios ilícitos não será admitida em juízo. Para Cabette (2002), a constituição buscou estabelecer um limite à persecução penal do Estado, optando por respeitar a dignidade humana em desfavor do interesse estatal quanto à repressão. Esta afirmação demonstra a importância dada pela carta Magna à dignidade da pessoa humana, consistindo em um princípio norteador mesmo quando o Estado tem o dever de punir (CABETTE, 2002 p.37).

A Lei foi omissa na conceituação de provas ilícitas, e diante disto, alguns doutrinadores procuraram esclarecer esta lacuna. Na concepção de Alexandre de Moraes, provas ilícitas são

“aquelas colhidas em infringência às normas do direito material, (por exemplo, por meio de tortura psíquica) configurando-se importante garantia em relação à ação persecutória do Estado” (MORAES, 2017, p. 124).

O trabalho discorre sobre a ação do policial militar, que possui sua função normatizada também no texto constitucional, localizada especialmente em seu Capítulo III, art. 144, que define os órgãos de Segurança Pública e suas respectivas funções, cabendo às polícias militares o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública (BRASIL, 1988). Como pode se verificar a polícia militar é um órgão que além de estar comprometido com a manutenção da ordem, está necessariamente condicionado ao cumprimento dos preceitos constitucionais.

2.2 Atuação do policial militar

Ao desempenhar suas atividades, o Policial Militar colhe as primeiras provas que irão orientar o inquérito Policial, ao cumprir mandado de buscas e apreensões, normatizado no Capítulo XI, do Título VII, do Código de Processo Penal, em seu art. 240, §§ 1º e 2º (BRASIL, 1941). Costa (2016) destaca a importância da atuação policial durante a abordagem prática, comum no cotidiano da atividade policial, na identificação de pessoas e objetos, prevenção de possíveis delitos e apreensão de armas, drogas e produtos de crimes, dentre outros (COSTA, 2016, p.1).

Neste mesmo sentido, Anselmo (2015) ressalta a importância de provas colhidas nas operações policiais na fase pré-processual, atribuindo a quase totalidade dos elementos probatórios levados à ação penal ao inquérito policial. Para o autor, as operações policiais são, em sua grande maioria, uma fase do inquérito policial destinada à colheita de “provas e indícios de autoria e materialidade de infrações penais” (ANSELMO, 2015).

O Estado atua na tutela de direitos e garantias assegurados pela ordem jurídica, não sendo diferente na persecução penal, na busca da verdade quando ocorre um ilícito, devendo sempre pautar-se em meios probatórios lícitos, sob pena de contrariar o disposto na Constituição em seu Art. 5º, LVI, que veda a obtenção de provas por meios ilícitos (LIMA, 2014, p. 583).

A ação do Policial Militar está subordinada ao Estado, e possui vínculo com o inquérito policial, sendo sua atuação de suma importância no levantamento e preservação das primeiras provas obtidas quando chegam à cena do delito, e quando apreendem armas, drogas, por exemplo, devendo agir com preparo e cautela para beneficiar a eficaz apuração dos fatos ocorridos durante a investigação criminal, favorecendo o julgamento efetivo do juiz, para o qual

as provas têm papel fundamental no auxílio de sua decisão e aplicação da norma (LIMA, 2014, p. 583).

Neste sentido, Takayanagi (2012) descreve a finalidade do inquérito policial elencada no art. 4º do Código de Processo Penal como meio de apurar a existência da infração e a quem se atribui a respectiva autoria, auxiliando o Ministério Público, ou o querelante, para que desenvolva a sua opinião a respeito do delito, e dê a explicação comprovatória necessária para que a ação penal tenha justa causa. Atribui a importância deste momento probatório ao fato de buscar componentes necessários para que se fundamente uma possível ação penal, bem como para comprovar a sua inexistência (TAKAYANAGI, 2012 p. 78).

Para entendimento do que vem a ser poder de polícia, podemos verificar no Art. 78 do Código Tributário Nacional, seu conceito, e no parágrafo único, o que se considera regular poder de polícia, qual seja, o desempenhado pelo órgão que tenha competência nos limites da lei aplicável, se atentando ao devido processo legal, e quando for tratado pela lei como atividade discricionária, o exercido sem abuso ou desvio de poder (CTN - LEI nº 5.172 de 25 de Outubro de 1966).

2.3 Conceito de provas ilícitas

Conforme supracitado, o princípio da vedação ao uso de provas ilícitas é considerado como um dos mais relevantes princípios eleitos pela Constituição Federal de 1988. Este princípio está localizado no índice dos direitos e garantias fundamentais, no art. 5º, LVI, estabelecendo que: “são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos” (BRASIL, 1988).

Embora a Constituição tenha estabelecido a vedação de provas ilícitas, não traz em seu corpo nenhuma conceituação deste princípio, assim como não contempla nenhum dispositivo legal acerca das consequências de sua utilização no processo, ficando aos cuidados da doutrina seu esclarecimento. Para melhor compreensão, faz-se necessário distinguir provas ilícitas de ilegítimas e ilegais. Na concepção de Lima, prova obtida por meios ilegais “deve funcionar como o gênero, do qual são espécies as provas obtidas por meios ilícitos e as provas obtidas por meios ilegítimos” (LIMA, 2014, p. 584).

Neste mesmo entendimento, buscando elucidar o conceito de provas ilícitas, Moraes (2016) faz a distinção entre provas ilícitas, ilegítimas e ilegais. Para o autor provas ilícitas são

aquelas obtidas com transgressão à finalidade das leis, ao direito material, já as provas ilegítimas são as coletadas com descumprimento à forma de aplicação das leis, ou seja, direito processual. Neste contexto, as provas ilegais atuam como gênero, que possui como espécies as provas ilícitas e ilegítimas (MORAES, 2016, p.117). Podemos verificar que Lima e Moraes compartilham do mesmo entendimento na conceituação de provas ilícitas.

Cabette (2002), além das distinções trazidas pelos autores acima mencionados, traz também o conceito de provas ilícitas por derivação, que são provas intrinsecamente legais, mas que somente puderam ser obtidas através ou em consequência de uma ilegalidade antecedente (CABETTE, 2002, p. 37).

Destarte o princípio da vedação de provas ilícitas deva ser aplicado, conforme disposto na Constituição, este princípio não é absoluto, podendo ser relativizado em função de outro princípio constitucional, como o princípio da proporcionalidade, conforme destaca Moraes, “a doutrina constitucional passou a atenuar a vedação das provas ilícitas, visando corrigir distorções a que a rigidez da exclusão poderia levar em casos de excepcional gravidade” (MORAES, 2016, p. 118).

Ainda no sentido de esclarecer a possibilidade de relativização de um princípio em face de outro, Feitosa (2011) atenta para o fato de que não há bem jurídico em nosso sistema normativo, que receba proteção absoluta, ressaltando que inclusive o direito à vida pode ser relativizado quando for verificada, a título exemplificativo, a ocorrência de excludente de ilicitude (FEITOSA, 2011).

A denúncia anônima é muitas vezes utilizada para que as autoridades tomem conhecimento de um crime, e diante da alegação de considerar denúncias anônimas como provas ilícitas, o STF já se manifestou em sentido contrário, alegando não ser este tipo de denúncia a responsável pela interceptação telefônica, mas sim as investigações policiais que encontraram indícios de autoria do réu, podendo esta figurar como prova lícita quando for seguida de providências para verificar as alegações nela contidas. Acrescenta que não fere o dispositivo constitucional contido no artigo 5º, XII, que veda a interceptação de comunicação telefônica, complementado pela Lei 9.296/1996, pelo fato de existir indícios de autoria e ser imprescindível a realização de interceptação (STF — HC 133.148/ES — 2ª Turma — Rel. Min. Ricardo Lewandowski— Julgamento: 21.02.2017 — Public. DJe-289 Divulgação: 14.12.2017).

2.4 Crimes cometidos por policiais que se utilizam de provas ilícitas

Ao exercer sua função, em seu cotidiano, o policial militar pode recorrer a meios ilícitos de provas seja para justificar uma ação errônea, tomada sem respaldo legal, ou para obter uma confissão forçada. Embora se depare com fortes indícios da ocorrência de um crime, o policial militar deve ter sempre o cuidado de agir em conformidade com a lei, pois a prova adquirida de forma ilegal poderá invalidar o processo investigativo, por inocorrência do devido processo legal, que deve ocorrer dentro do previsto em lei, respeitando todas as garantias constitucionais.

Dentre os crimes que podem ser cometidos pelos policiais durante sua ação, a tortura é um meio muitas vezes utilizado para a obtenção de uma confissão como prova de autoria de um crime. A Lei Nº 9.455, de 7 de Abril de 1997, dispõe sobre os crimes de tortura, com agravante de pena de um sexto até um terço caso seja cometida por agente público, acarretando perda do cargo, função, ou emprego público exercido. A Constituição Federal em seu Art. 5º, II, veda a submissão de qualquer pessoa à tortura, tratamento desumano ou degradante, e em seu inciso XLII, descreve o crime de tortura como inafiançável e insuscetível de graça ou anistia (BRASIL, 1988).

Outro crime bastante comum é o abuso de poder, no qual o agente atua fora dos limites de sua competência, ou atua fora do interesse público, no qual deve ser pautada sua ação. Ao adentrar residência em busca de provas, exceto quando estiver ocorrendo dentro desta, algum crime, sem mandado judicial, o policial comete abuso de poder, baseado no que dispõe a Lei 4.898/65, que versa sobre a responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade, Art. 3º, b, que considera abuso de autoridade a violação de domicílio (BRASIL, 1965).

Com base neste mesmo exemplo, cumpre ressaltar que a Constituição Federal preceitua em seu Art. 5º, XI, que a casa é asilo inviolável, excetuadas algumas ocasiões, como também trata desta mesma questão, tipificando como crime de violação de domicílio o Art. 150 do Código Penal, e em seu parágrafo 2º traz a majoração da pena caso o crime seja praticado por funcionário público, e o Código Penal Militar, em seu Art. 226 (BRASIL, 1988). Portanto, cometerá abuso de autoridade e violação de domicílio, prejudicando eventuais provas que venham encontrar, pois foram colhidas de forma ilegal (SOARES, 2011).

Outro delito que alguns policiais cometem é o flagrante forjado, que consiste na implantação de provas em determinado local para incriminar alguém, muitas vezes para se livrarem de uma conduta ilícita que praticaram, incriminando quem figura como vítima, e não autor. Drogas, armas, dentre outras provas ilícitas são utilizadas para forjar um flagrante

(SOARES, 2011). O policial poderá ser punido por crime de denúncia caluniosa, previsto no Art. 343 do Código Penal Militar (BRASIL, 1969).

2.5 Teoria da proporcionalidade e teoria dos frutos da árvore envenenada

A doutrina não é pacífica no que tange às provas ilícitas, divergindo sobre a sua aceitação ou não. As divergências ocasionaram o surgimento de algumas correntes doutrinárias, dentre elas a teoria dos frutos da árvore envenenada, onde alguns doutrinadores entendem pelo total afastamento de provas ilícitas, alegando que a prova ilícita originária corrompe as demais provas dela derivadas. Outra corrente se baseia no princípio da proporcionalidade, onde seus defensores entendem que devem ser aceitas provas ilícitas somente em caráter excepcional, denominada teoria da proporcionalidade (MORAES, 2016).

Moraes (2016) avalia que de acordo com a teoria da proporcionalidade a inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos deve ser a regra, e que somente em casos excepcionais devem ser recepcionadas em juízo, respeitando assim, as liberdades públicas e o princípio da dignidade humana na obtenção de provas e na própria persecução penal do Estado (MORAES, 2016, p. 121).

Em contraposição à teoria da proporcionalidade, temos a teoria dos frutos da árvore envenenada, aduzindo que as provas ilícitas, e todas aquelas que se derivarem delas, são inadmissíveis de acordo com a constituição, mesmo quando devolvidas aos autos de forma indireta, devendo ser extraídas do processo, não possuindo capacidade para torná-lo nulo, continuando válidas as demais provas lícitas e independentes, delas não decorrentes, ou que também decorreram de outras origens, além da própria prova ilícita (MORAES, 2016, p. 121).

Para Moraes, atos ilícitos não devem ser praticados servindo-se das liberdades públicas como mecanismo de proteção, o indivíduo que ao praticar atos ilícitos deixa de observar as liberdades públicas de outras pessoas e da sociedade, viola a dignidade da pessoa humana, e não poderá arguir o argumento de serem ilícitas as provas colhidas, no intuito de afugentar seu dever civil e criminal perante o Estado (MORAES, 2016, p. 122).

No que tange à prudência do juiz em sopesar dois princípios, no intuito de aplicar o que melhor se adequar ao caso concreto, Leão (2014) destaca entendimento de Marco Antônio de Barros, corroborando com a defesa ao princípio da proporcionalidade na verificação das provas ilícitas, salientando que nenhuma garantia é absoluta, conforme preceituado pelo próprio dispositivo constitucional, assim como o da não admissão de provas ilícitas (LEÃO apud BARROS, 1996, p. 26).

Em casos onde o impedimento da prova ilícita possa ameaçar mais valores do que a sua aceitação, como a extorsão ou ameaça via ligação telefônica, Moraes traz entendimento do STF, que se manifestou quanto à licitude da gravação destas conversas por pessoas (ou com autorização destas) que sofrem afronta criminosa do outro interlocutor que não possui ciência da gravação, relativizando o direito à privacidade (MORAES, 2016, p. 125).

É notória a evolução da jurisprudência brasileira que vem cedendo lugar à relativização do princípio da vedação das provas ilícitas, e Leão (2014) observa esta mudança como positiva, levando em consideração que esta garantia processual que se fez necessária naquele cotidiano, serviria mais ao amparo da impunidade, em diversos momentos, do que à proteção das liberdades individuais, que cada vez mais se solidificavam graças à democracia que se evoluía de forma progressiva (LEÃO, 2014, s.p.).

Portanto, podemos verificar o elo entre a ação do policial militar, e a necessidade de obtenção de provas lícitas que vão permear o devido processo legal e o convencimento do juiz, e também a progressiva mudança nos entendimentos das cortes superiores quanto à aceitação de provas ilícitas em prol dos valores que permeiam a sociedade. É de suma importância o esclarecimento doutrinário sobre o tema, tanto para a sociedade, quanto para estes profissionais, que diariamente lidam com meios de prova, pois o conhecimento pode evitar uma responsabilização civil e penal, por não observância ao disposto na legislação vigente.

3 METODOLOGIA

3.1 Casos que envolvem provas ilícitas

Existem vários casos que podem envolver o uso de provas ilícitas, consistindo em violação aos direitos fundamentais, e a Constituição neste aspecto, buscou reprimir tais condutas, elencando em seu Art. 5º, diversas proibições como, uso de tortura ou tratamento desumano ou degradante (Art. 5º, III), inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (Art. 5º, X), inviolabilidade do domicílio (Art. 5º, XI), inviolabilidade do sigilo das comunicações em geral e dos dados (Art. 5º, XII), respeito à integridade física e moral do preso (Art. 5º, XLIX), dentre outros (LIMA, 2014, s.p.).

A violação aos artigos acima mencionados consiste em meio ilícito de se obter prova, visto que houve desrespeito ao que determina a Carta Magna, violando os direitos fundamentais dos indivíduos. Porém, alguns casos excepcionais permitem que provas obtidas por meios ilícitos sejam levadas ao bojo do processo, principalmente quando a sua obtenção se dá como

meio de coibir transgressão a outro direito fundamental, e busca a melhor solução para a sociedade, e a repressão ao crime.

Gonçalves e Reis (2016) destacam alguns casos que envolvem a possibilidade de aceitação ou não de provas ilícitas, como a filmagem produzida pelo ofendido ou por câmeras de vigilância instaladas em local público ou acessível ao público, a qual pode ser utilizada, havendo a ilicitude somente se a prova for produzida com violação à privacidade ou intimidade alheia (GONÇALVES; REIS, 2016 s.p.).

Outra situação envolve a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial, a qual requer que na ausência de mandado de busca, seja comprovada posteriormente, e sendo suas razões devidamente fundamentadas, justificando a invasão, a ocorrência de flagrante delito no interior da residência (GONÇALVES; REIS, 2016 s.p.).

No que diz respeito à interceptação de comunicações telefônicas e de dados telemáticos, os mesmos autores ressaltam que só é admitida com a finalidade de produzir provas “em investigação criminal ou em instrução processual penal referente a crimes apenados com reclusão e seus conexos” (GONÇALVES; REIS, 2016 s.p.).

3.2 Jurisprudências acerca do tema

O Supremo Tribunal Federal julgou em sede de repercussão geral o RE 603.616/RO, alegando a dispensa constitucional do mandato judicial para ingresso forçado em residência que esteja ocorrendo situação de flagrante delito, fato que deve ser posteriormente fundamentado, explicitando as razões que levaram a esta tomada de decisão (Tribunal Pleno — Rel. Min. Gilmar Mendes — julgado em 27.05.2010 — Informativo STF n. 806). Portanto, além de verificar a situação de flagrante delito, para que a prova seja válida, é também necessário que antes do adentramento no local, sejam colhidas provas que justifiquem a invasão, coadunando com o disposto no art. 240, § 1º, do CPP. (GONÇALVES; REIS, 2016 s.p.).

No julgamento do HC 55.288/MG, o STJ julgou válida a atitude de atender a uma ligação efetuada para o celular do detido, na qual um usuário de drogas buscava comprar substâncias entorpecentes. O STJ entendeu que o policial realizou somente o procedimento padrão ao atender o telefonema, e o paciente não teve qualquer conversa interceptada pelas autoridades, não sendo desenvolvida nenhuma atividade às escondidas e isto configurou em tutela ao interesse público em prejuízo ao direito individual à intimidade do réu (STJ — HC 55.288/MG — 6ª Turma — Rel. Min. Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) — Julgamento: 02.04.2013 — Public.: DJe 10.05.2013).

Em julgamento recente, o STJ entendeu pela nulidade de prova que foi colhida mediante atendimento de ligação no modo viva-voz por policiais. Segundo a decisão, os policiais que efetuaram o flagrante coagiram os réus a produzirem prova contra si mesmos, evidenciando a violação da vedação de provas ilícitas disposta na Constituição em seu art. 5º, LVI, restando a prova contaminada de acordo com a teoria dos frutos da árvore envenenada. O entendimento invalidou as provas sob a justificativa de que houve ilicitude na colheita destas pelos policiais militares (STJ — HC 425.044/RJ — 6ª Turma — Rel. Min. Sebastião Reis Júnior — Julgamento: 15.03.2018 — Public.: DJe 09.04.2018).

3.3 Teorias que admitem as provas ilícitas por derivação

Conforme explanado anteriormente, a teoria dos frutos da árvore envenenada repudia qualquer prova derivada de uma prova ilícita, devendo ser estas também consideradas ilícitas. Mas existem teorias Norte-Americanas que buscam amenizar a inadmissibilidade das provas ilícitas, analisando o aspecto formal de sua obtenção. Segue uma breve análise:

3.3.1 Da teoria da fonte independente

Gonçalves e Reis (2016) entendem que de acordo com esta teoria, se o órgão responsável pela persecução penal demonstrar que obteve novos elementos de informação, de forma legítima, a partir de uma fonte independente de prova, não sendo dependente ou relacionada a nenhuma prova ilícita, são admitidas estas espécies de provas, pois não são contaminadas pela ilicitude que prejudicou a prova inicial (GONÇALVES; REIS, 2016 s.p.).

Neste mesmo sentido, esclarece Ávila (2006) que caso existam duas fontes, uma ilícita e outra lícita, a prova derivada não será contaminada, pois existia outra fonte independente e legal que sustentava sua produção, não sendo necessária sua retirada dos autos, pois ela poderia ter sido obtida da fonte lícita (ÁVILA, 2006 p. 157).

Portanto, se a fonte que originou a prova derivada for ilícita, mas existe uma fonte lícita da qual a mesma prova pode ser obtida, esta deve ser admitida no processo, não sendo necessária sua retirada, pois esta não estaria contaminada.

3.3.2 Teoria da descoberta inevitável

De acordo com esta teoria, se demonstrado que a prova que derivou de uma prova ilícita seria produzida de qualquer maneira, independente desta, deve ser considerada válida. Deve ser baseada em dados concretos, que confirmem a impossibilidade de se evitar a descoberta (GONÇALVES; REIS, 2016 s.p.).

Portanto, a fonte desta prova é ilícita, mas se restar comprovado que a prova que desta derivou seria legalmente obtida de toda forma, essa prova não restaria contaminada pela ilicitude da prova originária (ÀVILA, 2006 p. 161).

3.3.3 Teoria do nexa causal atenuado

Esta teoria aduz que quando entre a prova derivada e a prova original obtida por meio ilícito existir uma conexão que as relacionem, não necessariamente a prova derivada restará contaminada, podendo ser utilizada nos autos.

Portanto, a relação entre ambas é conhecida, porém o lapso temporal que existe entre as duas não permite que a última seja contaminada, e um ato posterior atenua sua ilicitude, no entendimento de Saulo Mateus (2016). Esta teoria foi normatizada no art.157, § 1º do Código de Processo Penal, que ressalta a exceção da inadmissibilidade em casos de não evidenciado o nexa de causalidade entre ambas (SAULO MATEUS, 2016, s.p.).

Resta claro a necessidade de haver uma relação entre a prova originária ilícita e sua derivada para que sejam afastadas do processo, quando este nexa não for identificado, são consideradas válidas.

3.3.4 Teoria do encontro fortuito de provas

Esta teoria é utilizada nos casos em que o policial ao cumprir diligências relativas a um delito, encontre provas que digam respeito a outro crime. Se a prova não foi obtida com abuso de autoridade ou desvio de finalidade, mas foi adquirida de forma casual, a prova é válida (GONÇALVES; REIS, 2016 s.p.).

Portanto, consistem em provas que são encontradas casualmente quando o objetivo principal estava relacionado à investigação de outro delito, e durante a apuração deste delito, encontra-se fortuitamente provas de outro crime, estando relacionado ou não com este.

3.4 Depoimento policial como meio de prova

O Policial Militar ao efetuar uma prisão em flagrante, figura muitas vezes como única testemunha do ocorrido, sendo seu depoimento levado a termo e admitido como meio de prova, influenciando no convencimento do juiz acerca da culpa do réu. O depoimento Policial possui fé pública, por se tratarem de Agentes da Administração Pública, portanto presumem-se verdadeiros os fatos por eles narrados, dentro da investidura de sua função (Andrade, 2016, s.p.).

Um fato controverso, é que muitos doutrinadores entendem que o policial militar ao efetuar a prisão tem interesse na condenação do réu, pois sua atuação como policial estaria em pauta, inviabilizando que seu depoimento seja imparcial, haja vista que descreveria o acontecido de maneira a não lhe prejudicar em sua conduta, pois poderia vir a sofrer punições caso efetue uma prisão sem respaldo legal.

Este é o posicionamento de Andrade (2016), que alega que conceder fé pública ao testemunho policial sem qualquer questionamento, seria uma forma de colocá-lo acima do depoimento de outro cidadão, onde não é demonstrado um motivo pelo qual este depoimento mereça maior credibilidade (ANDRADE, 2016, s.p.).

Diferentemente deste posicionamento, Cunha (2017) defende a validade do testemunho policial como prova, pois este manteve contato direto com os fatos e pode relatá-los com maior clareza, e também pelo fato de muitas testemunhas (principalmente quando envolva tráfico de entorpecentes), se recusarem a prestar depoimentos, colaborando com a elucidação dos fatos, por receio de sofrerem represálias (CUNHA, 2017, s.p.).

Cunha (2017) enxerga a situação de outro panorama, e entende que o policial não deve ser considerado suspeito em seu depoimento pelo fato de sua condição e função, pois o mesmo tem legitimidade no combate ao crime, e não deve ter seu depoimento negligenciado, ao contrário, deve ser incorporado ao processo e confrontado com as demais provas (CUNHA, 2017 s.p.).

O Habeas Corpus julgado pelo STF HC 73.518/SP reconheceu a validade do depoimento testemunhal dos agentes policiais, que estão autorizados como qualquer outra testemunha a prestar seu depoimento, consistindo em eficaz meio de prova (STF — HC 73.518/SP — 1ª Turma — Rel. Min. Celso de Mello — DJ 18.10.1996 — p. 39.846).

4 RESULTADO E DISCUSSÃO

4.1 Resultados

Os resultados serão analisados com base nos posicionamentos dos autores citados na Revisão Bibliográfica, e nas decisões jurisprudenciais trazidas ao longo do texto, que versam sobre o tema e traduzem os entendimentos mais recentes.

O presente trabalho buscou responder aos questionamentos principais apresentados, que inicialmente indagava sobre de que forma o Policial Militar pode atuar respeitando o princípio constitucional da vedação de provas ilícitas contribuindo com a busca da verdade real e o devido processo legal.

Conforme levantamentos jurisprudenciais e doutrinários deixados por Cabette (2002) e Lima (2014), foi possível constatar que o Policial Militar que atua com observância ao disposto na Constituição Federal, atua na repressão do crime de maneira legalizada e com respeito à dignidade da pessoa humana, sem violação de direitos, atendendo aos princípios preceituados na Carta Magna, inclusive o do devido processo legal, que preconiza pela observância de todas as garantias constitucionais durante o processo (CABETTE, 2002; LIMA 2014).

No que tange à conscientização da importância da atuação do policial militar na obtenção de meios probatórios lícitos, Anselmo (2015) e Costa (2016) esclarecem que estes profissionais são extremamente importantes neste procedimento, visto que são eles que colhem as primeiras provas que orientarão o Inquérito Policial e posteriormente, o processo penal. Quando estas provas são devidamente colhidas e preservadas, proporcionam eficácia na atuação do judiciário em dizer o direito ao caso concreto, sem vícios que podem prejudicar o resultado útil do processo (ANSELMO, 2015; COSTA 2016).

Sobre o questionamento do papel fundamental dos policiais militares para o devido processo legal e a busca da verdade dos fatos, foi possível constatar através do entendimento de Takayanagi (2012), corroborando com o entendimento dos demais autores, que reforça a finalidade do inquérito policial como base para formação da opinião do magistrado sobre a autoria do delito, sendo fundamental que as provas colhidas tenham advindo de meio lícito, tornando a ação penal justa, sem infringência de direitos (TAKAYANAGI, 2012).

Na busca de conceituar provas ilícitas, diante da omissão da norma, os autores Moraes (2017) e Lima (2014) entendem provas ilegais como gênero das quais derivam as provas ilícitas e ilegítimas. Cabette (2002) acorda da mesma definição, acrescentando o conceito de provas ilícitas por derivação, que são consideradas legais, porém foram originadas de uma ilegalidade (CABETTE, 2002; LIMA, 2014; MORAES, 2017).

Na análise das jurisprudências e teorias sobre a aceitação de provas ilícitas durante o processo, ficou evidenciado o entendimento dos tribunais superiores de que embora a Constituição tenha reprimido a utilização de provas ilícitas, o posicionamento que vem sendo adotado é o da relativização desta vedação em face de outros princípios de igual importância, que também são previstos pela Carta Magna. Neste sentido, entendem os autores Moraes (2017), Leão (1996), e o STF que se manifestaram favoravelmente à utilização de provas ilícitas quando o impedimento destas ameaçar mais valores do que sua aceitação. Ambos os entendimentos ressaltam que a vedação de provas ilícitas não pode servir ao amparo da impunidade, devendo ser observados os valores sociais (LEÃO, 1996; MORAES, 2017).

O estudo demonstrou a importância do papel do Estado em transmitir confiança à sociedade mesmo quando executa seu papel de punir através do trabalho policial, respeitando o princípio da vedação das provas ilícitas e contribuindo com a elucidação da verdade dos fatos, onde é salutar para a continuidade e credibilidade do trabalho policial que sejam observadas as normas constitucionais.

Sobre o depoimento policial como meio de prova, Cunha (2017) e Andrade (2016) divergem quanto à aceitação como meio de prova. A situação foi pacificada no julgamento de Habeas Corpus pelo STF, que deu credibilidade e reconheceu a validade do depoimento testemunhal dos agentes policiais, estando autorizados como qualquer outra testemunha a prestar seu depoimento, consistindo em eficaz meio de prova (ANDRADE, 2016; CUNHA, 2017).

O presente estudo demonstra sua relevância para a Polícia Militar do Estado de Goiás, esclarecendo possíveis sanções judiciais que o policial militar enfrenta quando exerce sua função de colher provas e se utiliza de meios ilícitos, elucidando as normas vigentes que dispõem sobre os crimes de flagrante forjado, violação de domicílio, tortura e escuta ilegal por meio de interceptação telefônica.

4.2 Discussão dos resultados

Os resultados obtidos são relevantes, pois contribuem para a conscientização e disseminação dos posicionamentos teóricos e jurisprudenciais sobre o tema objeto de estudo, colaborando com a atuação do policial militar dentro das normativas constitucionais.

Como foi exposto no presente estudo, a atuação policial bem como o princípio da vedação de provas ilícitas está previsto constitucionalmente e constitui dever do Estado garantir e assegurar sua efetivação. Porém foi explanado que este princípio tem sua efetividade colidida

com o princípio da proporcionalidade e com a violação de outros direitos fundamentais. Não tem sido admitida pelas cortes superiores a arguição de provas ilícitas como meio de acobertar crimes e violar outros direitos fundamentais, conforme explicado por Moraes (2017), Lima (2014) e Gonçalves e Reis (2016), nenhum princípio é absoluto (LIMA, 2014; MORAES, 2017).

Quando levado às vias judiciais a violação do princípio constitucional de provas ilícitas, no que tange à violação de domicílio por policiais o STF entendeu ser dispensável o mandado judicial, caso seja comprovado o flagrante delito. Em outro julgamento, o STJ entendeu pela tutela do interesse público em desfavor ao direito individual à intimidade do réu, ao ser atendida uma ligação do telefone do detido por um policial. Ficou evidenciado o posicionamento favorável a provas ilícitas em casos excepcionais, onde seja fundamental preservar o interesse público e demande uma ação rápida para coibir ações delituosas.

Com objetivo de esclarecer as possibilidades de aceitação de provas ilícitas foram apresentadas teorias por Gonçalves e Reis (2016), Ávila (2006) e Saulo Mateus (2016) que coadunaram aos entendimentos adotados nas cortes superiores, onde em casos excepcionais se admitem provas ilícitas no processo, contrariando a teoria dos frutos envenenados que repudia qualquer prova que seja derivada de uma prova ilícita. Estas teorias apresentadas e as jurisprudências analisadas demonstram a tendência em relativizar o princípio da vedação das provas ilícitas, visando atender ao melhor interesse da sociedade (ÁVILA, 2006; GONÇALVES E REIS, 2016; SAULO MATEUS, 2016).

Acerca da validade do testemunho policial, seria prejudicial ao resultado útil do processo negligenciá-lo, tendo em vista as explanações de Cunha (2017) que estes são os primeiros a entrar em contato com os fatos, podendo esclarecer de forma clara os acontecimentos, sendo de extrema importância para elucidação dos fatos, não ficando evidenciada nenhuma parcialidade por conta dos policiais que estariam incumbidos do dever estatal de repressão ao crime, tendo em seu depoimento fé-pública. Esta divergência foi esclarecida em julgamento do STF que reconhece a validade do testemunho policial, reconhecendo-o como eficaz meio de prova (CUNHA, 2017).

Sendo elucidada e efetivada a aceitação de provas ilícitas em casos específicos, o judiciário brasileiro caminha para o desengessamento das decisões, analisando conforme prevê a constituição, o princípio que melhor se adequar a cada caso e prevalecendo a tutela da dignidade da pessoa humana e os valores sociais. As teorias abordadas demonstram que quando o interesse público for manifestamente relevante, a relativização deste princípio pode ser adotada, facilitando o trabalho dos policiais, e reprimindo os crimes conforme é incumbido ao Estado.

Outro ponto que deve ser observado, é que embora haja uma relativização deste princípio, este novo panorama não serve para ratificar ações persecutórias ilegais por parte do Estado, mas sim, para assegurar que certas ações que demandem agilidade e eficácia por parte dos policiais militares ao obter provas, não sejam depois ignoradas, alegando vício em sua colheita, ou consideradas condutas criminalmente punidas, sendo que o intuito é coibir conduta criminosa com fortes indícios de autoria de certo indivíduo. O crime não pode estar fadado à impunidade por mera formalidade, nem tampouco violar direitos de outros indivíduos em favor de direitos de quem pratica a conduta criminosa. A manutenção da ordem se traduz quando o crime é punido, e a sociedade sente confiança na proteção estatal de seus direitos, não quando a impunidade ganha espaço.

A atuação policial de forma legal contribui para o bom relacionamento dos policiais com a sociedade, exercendo seu papel de manutenção da ordem e repressão à criminalidade, dentro da legalidade, e com respeito à dignidade da pessoa humana. Uma atuação honesta e dentro da legalidade, reforça a crença da população em uma polícia protetora, que contribui para o bem estar social e respeita a dignidade da pessoa humana, sendo reflexo do dever estatal de implementador dos Direitos Humanos.

5 CONCLUSÃO

O presente estudo trouxe informações acerca das provas ilícitas, e de que forma estão relacionadas à atuação do Policial Militar. Foram expostos argumentos de autores sobre a relevância das provas colhidas de forma lícita, considerando que uma grande quantidade de provas que nortearão a decisão do juiz, são colhidas na fase pré-processual, por policiais militares. O juiz formará seu convencimento acerca da culpabilidade do réu com base nas provas que forem colhidas, e o policial militar quando efetua prisão em flagrante, ou cumpre mandado de busca e apreensão, colhe frequentemente provas que acompanharão o inquérito policial, auxiliando na decisão do magistrado.

Os princípios trazidos pela Carta Magna diversas vezes colidem entre si, devendo ser analisado o caso concreto, no intuito de ponderar qual melhor serviria ao amparo da situação. O trabalho trouxe teorias que atenuam a vedação das provas ilícitas, assim como decisões dos tribunais que já admitiram a validade de provas antes consideradas ilegais, demonstrando que o princípio da vedação das provas ilícitas, mesmo que seja considerado de extrema importância, não é superior, nem absoluto. Neste diapasão ganha espaço o princípio da proporcionalidade nas decisões tomadas pelo judiciário brasileiro, sopesando princípios de acordo com os valores consagrados pela sociedade.

No quesito conceituação das provas ilícitas, para melhor compreensão, foram apresentados entendimentos de alguns autores, que buscaram sanar a lacuna deixada pela Constituição, que apenas estabeleceu a vedação, não trazendo sua definição. Diante da responsabilização de policiais militares pela prisão em flagrante baseada em provas ilícitas, a definição doutrinária, a análise de casos e os crimes que envolvem este tipo de ação foram demonstrados, visando auxiliar estes profissionais em sua atuação, contribuindo com a eficácia do serviço prestado à sociedade.

Foi constatado que embora existam posicionamentos contrários à validade do depoimento policial como meio de prova, este reveste-se de importante meio probatório no entendimento da Suprema Corte, haja vista a investidura de sua função, atuando como ente estatal no combate ao crime.

Conclui-se que embora a jurisprudência atual opere no sentido de admitir em certos casos o uso de provas colhidas de forma ilícita, visando atender ao relevante interesse social, e à repressão de crimes, continua atendendo o dispositivo constitucional, fiscalizando o Estado em suas atuações, e admitindo a validade destas provas somente em casos excepcionais. Esta atuação do judiciário visa mitigar a impunidade de autores de crimes, sob a arguição da violação de preceito constitucional, pois quem viola direitos de terceiros, também descumpra os valores defendidos pela Carta Magna, cabendo uma análise de cada caso, para a tomada de decisão.

Neste sentido, depreende-se que o Policial Militar consiste em importante obtentor de provas quando exerce sua função, e que possui o compromisso de atuar de forma legal perante a sociedade, colaborando para a elucidação dos crimes de forma honesta, evitando que seja responsabilizado posteriormente por seus atos. Atuando desta maneira, reforça a confiança da população nos serviços prestados e contribui com a eficácia do judiciário na apuração da autoria de crimes.

6 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ANDRADE, André Lozano. **A Inidoneidade do Testemunho Policial**, 2016. Disponível em: <<http://justificando.cartacapital.com.br/2016/01/26/a-inidoneidade-do-testemunho-policial/>>. Acesso em: 05/04/2018.

ANSELMO, Márcio Adriano. **Inquérito Policial é o Mais Importante Instrumento de Obtenção de Provas**, 2015. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2015-ago-04/academia-policial-inquerito-importante-instrumento-obtencao-provas>>. Acesso em: 29/01/2018.

ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Provas ilícitas e proporcionalidade: Uma análise da colisão entre os princípios da proteção penal eficiente e da inadmissibilidade das provas obtidas por meios ilícitos.** Brasília, 2006. Disponível em: <<http://repositorio.unb.br/handle/10482/3103>>. Acesso em: 04/05/2018.

BARROS, Marco Antônio de. Sigilo Profissional. **Reflexos da violação no âmbito das provas ilícitas.** *Justitia*. Vol. 175. São Paulo, 1996. Disponível em: <<http://www.revistajustitia.com.br/links/edicao.php?ID=175>>. Acesso em: 29/01/2018.

BRASIL. CONSTITUIÇÃO (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil.** Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

_____. **CÓDIGO PENAL MILITAR. DECRETO-LEI Nº 1.001, DE 21 DE OUTUBRO DE 1969.** Diário Oficial da União de 21.10.1969. Brasília, 21 de outubro de 1969.

_____. **DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941.** Diário Oficial da União de 13.10.1941 e retificado em 24.10.1941. Rio de Janeiro, 3 de outubro de 1941.

_____. **LEI Nº 4.898, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1965.** Diário Oficial da União de 13.12.1965. Brasília, 9 de dezembro de 1965.

_____. **LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966.** Diário Oficial da União de 27.10.1966. Brasília, 25 de outubro de 1966.

_____. **LEI Nº 9.455, DE 7 DE ABRIL DE 1997.** Diário Oficial da União de 08.04.1987. Brasília, 7 de abril de 1997.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** *Habeas Corpus* nº 55288 / MG, Relator: Min. ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA, Data de Julgamento: 02/04/2013, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe- 10/05/2013. Disponível em: <<https://ww2.stj.jus.br/processo/pesquisa/?tipoPesquisa=tipoPesquisaNumeroRegistro&termo=200600414148&totalRegistrosPorPagina=40&aplicacao=processos.ea>>. Acesso em: 28/01/2018.

_____. **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.** *Habeas Corpus* nº 425044 / RJ, Relator: Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2018, Sexta Turma, Data de Publicação: DJe- 09/04/2018. Disponível em: <https://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1687137&num_registro=201702967743&data=20180409&formato=PDF>. Acesso em: 23/05/2018.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. TRIBUNAL PLENO, Repercussão Geral no Recurso Extraordinário 603616** / RG, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 27/05/2010, DJe-190, divulgação: 07/10/2010. Informativo STF n. 806. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/>>. Acesso em: 28/01/2018.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 133148** / ES, Relator: Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Data de Julgamento: 21/02/2017, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-289 divulgação 14-12-2017. Informativo STF n. 855. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28HC%24%2ESCLA%2E+E+133148%2ENUME%2E%29+OU+%28HC%2EACMS%2E+ADJ2+133148%2EACMS%2E%29&base=baseAcordaos&url=http://tinyurl.com/j96mnt9>>. Acesso em: 05/04/2018.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 99490** / SP, Relator: Min. JOAQUIM BARBOSA, Data de Julgamento: 23/11/2010, Segunda Turma, Data de Publicação: DJe-020 divulgação 31-01-2011 PUBLIC 01-02-2011. Disponível em: <<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/18006385/habeas-corpus-hc-99490-sp?ref=juris-tabs>>. Acesso em: 28/01/2018.

_____. **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Habeas Corpus nº 73.518/SP**, Relator: Min. CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 18.10.1996, Primeira Turma. Disponível em: <<http://stf.jus.br/portal/inteiroTeor/pesquisarInteiroTeor>>. Acesso em: 05/04/2018.

CABETTE, Eduardo Luís. **O Processo Penal e a defesa dos Direitos e Garantias Individuais**. São Paulo: Péritas Editora e Distribuidora Ltda, 2002.

COSTA, Walmary. **Poder Discricionário do Estado e Aspectos Legais da Abordagem Policial**. Trabalho de Conclusão de Curso, Curso de Direito, Universidade Federal do Rio de Grande do Norte, 2016. Caicó, Brasil. Disponível em: <http://monografias.ufrn.br:8080/jspui/bitstream/123456789/3326/1/Poder%20discricion%C3%A1rio_TCC_Costa>. Acesso em: 28/01/2018.

CUNHA, Rogério Sanches. **O Testemunho De Policiais No Processo Penal**, 2017. Disponível em: <<http://meusitejuridico.com.br/2017/08/21/o-testemunho-de-policiais-no-processo-penal/>>. Acesso em: 05/04/2018.

FEITOSA, Kálita Rita Gonçalves. **A Prova Ilícita e o Princípio da Proporcionalidade**, 2011 Disponível em: <<http://www.webartigos.com/artigos/a-prova-ilicita-e-p-principio-da-proporcionalidade/73912/>>. Acesso em: 28/01/2018.

REIS, Alexandre Cebrian Araújo; GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Direito processual penal esquematizado**. 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2016.

SAULO MATEUS. **Teorias Atenuantes Das Provas Ilícitas Por Derivação**, 2016. Disponível em: <<https://saulomateus.jusbrasil.com.br/artigos/296291857/teorias-atenuantes-das-provas-ilicitas-por-derivacao>>. Acesso em: 05/04/2018.

SOARES, Rodrigo Victor Foureaux. **O Flagrante Forjado, "Javado", Urdido, Maquinado, Fabricado, Artificial, Inexistente**, 2011. Disponível em: <<https://www.recantodasletras.com.br/textosjuridicos/3409486>>. Acesso em: 28/01/2018.

LEÃO, André Felipe Torquato. **A Vedação Das Provas Ilícitas e a Busca da Verdade no Processo Penal**, 2014. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/29976/a-vedacao-das-provas-ilicitas-e-a-busca-da-verdade-no-processo-penal/2>>. Acesso em: 05/04/2018.

LIMA, Renato Brasileiro de. **Manual de Processo Penal**. Bahia: Editora JusPODVIM, 2014.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. São Paulo: Editora Atlas S.A., 2016.

TAKAYANAGI, Fabiano Yuji. **Os Momentos Probatórios no Direito Processual Penal**, 2012. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/download/67965/70573>> Acesso em: 28/01/2018.